

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10380.001603/91-93

Sessão de 17 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.532

Recurso nº 70.195 - IRF - Anos de 1986 e 1987

Recorrente: MARPEX INDÚSTRIA DE PESCA S/A

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE FONTE

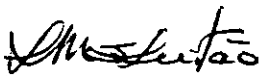
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se dá provimento parcial.

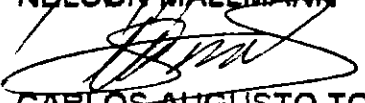
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARPEX INDÚSTRIA DE PESCA S/A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária a incidência da TRD acumulada, relativo ao período de 01/02/91 a 01/03/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 21 SET 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto William Gonçalves, Roberto Alves Vieira, Alofsio Ferreira de Oliveira e Remis Almeida Estol.

PROCESSO Nº 10380.001603/91-93

RECURSO Nº 70.195

ACÓRDÃO Nº 104-12.532

RECORRENTE : MARPEX INDÚSTRIA DE PESCA S/A

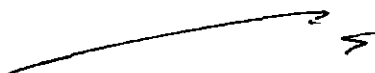
RELATÓRIO

MARPEX INDÚSTRIA DE PESCA S/A, contribuinte inscrito no CGC/MF 05.603.469/0001-39, com sede na Rua Aristides Barcelos, 382 - Praia do Futuro - Fortaleza-CE, jurisdicionado à DRF em Fortaleza - CE, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/47.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10380.001601/91-68, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, distribuição automática do lucro aos sócios da empresa.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A impugnação de fls. 14, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.



PROCESSO Nº 10380.001603/91-93

RECURSO Nº 70.195

ACÓRDÃO Nº 104-12.532

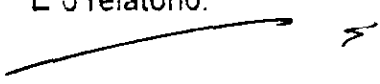
Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 20/22, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DA APLICAÇÃO DAS
NORMAS NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO**

Os lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receita ou qualquer procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, apurado na pessoa jurídica, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Segue-se às fls. 26 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10380.001603/91-93

RECURSO Nº 70.195

ACÓRDÃO Nº 104-12.532

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, inerente a distribuição automática de lucros para os sócios da empresa, em razão da autuação por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fis. 03/06.

O presente é decorrente do processo principal nº 10380.001.601/91-68, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 17/07/95, através do Acórdão nº 104-12.488, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para se excluir da exigência tributária a incidência da TRD acumulada, relativo ao período de 01/02/91 à 01/03/91.



PROCESSO Nº 10380.001603/91-93

RECURSO Nº 70.195

ACÓRDÃO Nº 104-12.532

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária a incidência da TRD acumulada, relativo ao período de 01/02/91 a 01/03/91.

Brasília, DF, 17 de julho de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR